

*Suplemento ao BG nº 130, de 13 Jul 2001*

PORTARIA Nº 025, DE 13 DE JULHO DE 2001.

Regula a realização de Inspeções de Saúde, bem como os trabalhos da Junta de Inspeção de Saúde, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

**O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**, no uso da competência que lhe confere o artigo 9º, da Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991 (LOB), combinado com as atribuições contidas nos incisos I, II, VII e XVIII, do Art. 47, do Decreto n.º 16.036, de 04 de novembro de 1994 (Reg. da LOB):

**TÍTULO I**

*Generalidades*

Art 1º - Esta Portaria tem por finalidade regular a realização de Inspeção de Saúde e os trabalhos da "Junta de Inspeção de Saúde", bem como outros procedimentos de Inspeção de Saúde no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art 2º - As Inspeções de Saúde constituem Perícias Médicas ou Médico Legais de interesse do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mandadas executar pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de verificar o estado físico e/ou mental de bombeiros militares e civis, enquadrados nos casos a seguir mencionados:

- I - candidatos a ingresso no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- II – bombeiros militares, para permanência no serviço ativo, promoção, licença, licenciamento, transferência para a reserva, reforma, exclusão, reversão e matrícula em cursos de interesse da Corporação e estágios, quando necessário;
- III - candidatos a serem amparados pelo Distrito Federal, por acidentes ocorridos em serviço operacional e administrativo, assim como por moléstia contraída em serviço operacional e/ou administrativo;
- IV - arrolados em processos de justiça civil ou militar por solicitação da autoridade competente;
- V – avaliação de Liberações por Prescrições Médicas (LPM) que vierem exceder a 30 (trinta) dias; e
- VI – bombeiros militares e seus dependentes legais, em situações não tratadas nos itens anteriores, que venham a ser determinadas pelo Comandante-Geral para atender a outras exigências regulamentares e/ou pela excepcionalidade do caso.

Art 3º - As inspeções de saúde serão realizadas pela Junta de Inspeção de Saúde do Corpo (JISC), para fins desta portaria, doravante denominada Junta.

Parágrafo único - Quando solicitado por quaisquer outros órgãos públicos, o Comandante-Geral poderá autorizar a realização de inspeções, em grau de recurso, pela Junta.

**TÍTULO II**

*Organização e Competência da Junta de Inspeção de Saúde do Corpo*

Art 4º - A Junta de Inspeção de Saúde do Corpo terá caráter permanente, nomeada pelo Comandante-Geral do CBMDF, e será composta por, no máximo, 5 (cinco) membros e só podendo decidir com o mínimo de 3 (três) membros.

Art 5º - A Junta será constituída por Oficiais QOBM/Méd. ou médicos civis do quadro da Corporação ou que estejam, sob qualquer forma, prestando serviços ao CBMDF.

Parágrafo único - A Junta poderá ser acrescida de dentistas e/ou especialistas civis ou militares, para complementação de exames e diagnósticos, sempre por proposta do Presidente da Junta.

Art 6º - A Junta funcionará em dependências próprias do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, devidamente adequadas para os fins a que se destinam.

Art 7º - Compete à Junta a execução das inspeções de saúde mandadas realizar com as finalidades previstas no Art. 2º desta Portaria.

Art 8º - A Junta não poderá ter entre seus componentes, civil ou bombeiro militar que sejam parentes consangüíneos até o 3º (terceiro) grau, ou afim, dos inspecionados.

Art 9º - Compete ao Comandante-Geral da Corporação determinar a Inspeção de Saúde pela Junta, especificando a sua finalidade.

Art. 10 - As inspeções de saúde em grau de recurso serão realizadas por Junta de Inspeção de Saúde de Recurso, nomeada, todas as vezes que for necessário, pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 11 - As despesas com exames subsidiários, internações e outros procedimentos necessários à formulação do Parecer das Juntas de Inspeção de Saúde, quando as inspeções de saúde forem realizadas no interesse do serviço, correrão por conta do Distrito Federal.

Parágrafo único - Serão consideradas de interesse do serviço as inspeções de saúde para:

I - promoção;

II - matrícula em cursos ou estágios;

III - conclusão de licença sem prorrogação;

IV - os portadores de Documentos Sanitários de Origem;

V - prorrogação ou término de liberação por prescrição médica superior a 15 (quinze) dias; e

VI - quaisquer outras situações solicitadas pelas autoridades competentes, conforme delegação do Comandante-Geral ou por ele aprovadas.

Art. 12 - Quando as despesas não se enquadrarem como de interesse do serviço, serão indenizadas pelo interessado.

Art. 13 - As despesas com transporte, alimentação e pousada, decorrentes das inspeções de saúde no interesse do serviço, correrão por conta do Distrito Federal.

Art. 14 - O horário de trabalho da Junta de Inspeção de Saúde será estabelecido pelo Diretor de Saúde do Corpo podendo ser modificado em função das necessidades, por proposta de seu Presidente.

### **TÍTULO III**

#### *Trabalhos na Junta de Inspeção de Saúde do Corpo*

#### **CAPÍTULO I**

##### *Funcionamento*

Art. 15 - Os trabalhos da Junta devem ser sempre reservados, competindo ao Secretário registrar em livro próprio as respectivas atas, que serão assinadas por todos os membros da Junta.

Parágrafo único - O arquivo da Junta será de responsabilidade do Presidente, sendo organizado pelo Secretário e localizado na dependência onde a Junta funcionar.

Art. 16 - Os membros da Junta gozam de inteira independência, sob o ponto de vista técnico, quanto ao julgamento que tenham de formular, baseados nas conclusões resultantes dos dados de exames e respaldados por suas responsabilidades funcional e profissional.

§ 1º Os pareceres da Junta, que tenham por finalidade elucidar e orientar a autoridade competente, devem ser expressos em termos claros, concisos e isentos de quaisquer ambigüidade.

§ 2º Em toda e qualquer inspeção de saúde deve ser observada a total imparcialidade por parte dos membros da Junta, os quais responderão civil, administrativa e penalmente quando exercerem ou servirem-se, arbitraria ou ilegítimamente, de suas funções e prerrogativas especiais ao emitirem seus pareceres.

Art. 17 - Quando for necessário, a Junta deverá solicitar diretamente os exames especializados ou a baixa dos inspecionados, devendo comunicar a providência adotada ao Diretor da Policlínica da Corporação.

§ 1º Os pareceres e exames subsidiários solicitados pela Junta revestem-se, sempre, de caráter de urgência, devendo, portanto, ter prioridade sobre os demais.

§ 2º Os pareceres e exames subsidiários, para elucidação e comprovação de diagnósticos, sempre que possível, deverão ser solicitados a organizações oficiais.

§ 3º De posse da observação clínica ou dos exames e/ou pareceres especializados solicitados, a Junta completará a Inspeção de Saúde, lavrando a ata e emitindo, então, o parecer definitivo.

§ 4º A responsabilidade diagnóstica é competência do especialista, entretanto, a do parecer consignado em ata de inspeção de saúde pertence aos membros da Junta, não podendo estes se absterem de seu pronunciamento.

Art. 18 - Os pareceres, laudos e exames subsidiários terão caráter de documentos "reservados" e serão arquivados na dependência onde a Junta funcionar.

Art. 19 - Nos casos que impliquem em amparo pelo Distrito Federal, liberação por prescrição médica e licença para tratamento de saúde, a Junta deverá anexar à ata de inspeção de saúde uma cópia da documentação médica comprobatória de seu parecer.

Art. 20 - O inspecionado que se negar a realizar tratamento médico específico como meio indicado de sua cura, para remover incapacidade física, deverá declarar tal fato por escrito, cabendo à Junta fazer constar essa decisão em ata.

Art. 21 - Em todos os casos de inspeção de saúde com a finalidade de obtenção de licença para tratamento de saúde ou de liberação por prescrição médica, deverá constar na ata a data de início da licença/liberação ou de sua prorrogação.

Art. 22 - As atas de inspeção de saúde serão lavradas no "Livro Registro de Atas de Inspeção de Saúde". Haverá uma só ata para cada sessão, podendo constar da mesma vários inspecionados.

§ 1º Compete ao Secretário da Junta lavrar, no livro de atas, o diagnóstico e o parecer de cada inspeção de saúde.

§ 2º Todos os membros da Junta, após a sessão, assinarão a ata no livro destinado a esse fim.

§ 3º Os pareceres da Junta serão sempre tomados de acordo com o parecer da maioria de seus membros, incluindo o do Presidente, procedendo-se o pronunciamento a partir do menos graduado, devendo os membros vencidos justificarem, por escrito, na ata, o seu parecer.

§ 4º As sessões serão numeradas seqüencialmente, a partir de 1 (um), dentro de cada ano civil.

Art. 23 - Da ata original da inspeção de saúde, registrada no respectivo livro, será extraída uma cópia, autenticada pelo Secretário da Junta, a qual será remetida de imediato para a publicação em Boletim Geral da Corporação.

Art. 24 - As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou defeitos físicos devem ser registrados com a maior clareza, por extenso, precedidos do diagnóstico alfanumérico correspondente ao existente no Código Internacional de Doenças (CID) em vigor.

§ 1º No caso da inexistência de doença ou de defeito físico, será lançada, no local do diagnóstico" a expressão (NENHUM).

§ 2º Sendo verificados um ou vários defeitos físicos ou uma ou mais doenças compatíveis com o serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estes devem ser mencionados no respectivo diagnóstico, acompanhados da expressão "COMPATÍVEL OU COMPATÍVEIS" com o serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Art. 25 - Os diagnósticos emitidos pela Junta terão, sempre, caráter "reservado" e a eles não devem ser dada publicidade.

Art. 26 - Os pareceres emitidos pela Junta obedecerão às seguintes formas:

I – reconhecida a **aptidão** do inspecionado, será lançado o parecer "Apto para o serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal";

II – verificada a **incapacidade física temporária** do inspecionado, será lançado o parecer "Incapaz temporariamente para o serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal", acrescido da expressão "Necessita.....dias para o seu tratamento", especificando data de início ou de prorrogação;

III – verificada a **restrição física temporária** do inspecionado, será lançado o parecer "Apto com restrições temporárias para o serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal", acrescido da expressão "Necessita..... dias de liberação por prescrição médica", bem como deverá a Junta especificar quais os serviços ou exercícios o militar encontra-se impedido de executar, não podendo a restrição temporária ultrapassar o período de 2 (dois) anos consecutivos ou não, observando o parágrafo único deste artigo;

IV – verificada a **restrição física definitiva** do inspecionado ou quando o militar permanecer por mais de dois anos com **restrição física temporária**, consecutivos ou não, observado o parágrafo único deste artigo, será lançado o parecer "Incapaz definitivamente para o serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal"; e

V – concluindo a Junta pela **incapacidade física definitiva ou invalidez** do inspecionado, será lançado o parecer "Incapaz definitivamente para o serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal", seguido dos dizeres:

a) "Pode prover os meios de subsistência", quando se tratar unicamente de incapacidade para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

b) "Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização", quando o inspecionado:

1 – tiver sua capacidade laborativa altamente comprometida, não permitindo ao mesmo obter o seu próprio sustento no meio civil; e

2 – não necessitar de cuidados médicos ou de enfermagem permanentes;

c) "Inválido. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização", se o inspecionado;

1 – for considerado incapaz definitivamente para o serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

2 – encontrar-se impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho; e

3 – necessitar de cuidados médicos ou de enfermagem permanentes.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto nos incisos III e IV deste artigo, com relação às restrições físicas temporárias não consecutivas, necessário se faz que haja relação de causa e/ou efeito entre os motivos das restrições físicas intercaladas.

Art. 27 - As causas determinantes da impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho (INVALIDEZ) devem compreender:

I - nos casos de não necessitar o inspecionado de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização;

a) as moléstias, lesões, perdas anatômicas e outros estados mórbidos, a critério da Junta, de acordo com a legislação vigente; ou

b) perda de uma das mãos ou impotência funcional total de um dos pés, desde que a Junta julgue imprescindível ao desempenho de profissão civil, considerando, no caso das Praças bombeiro militar sem estabilidade, a profissão anterior ao ingresso na Corporação.

II - nos casos de necessitar o inspecionado de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização:

a) as moléstias especificadas no Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e que atendam a padronização constante nas normas para avaliação da incapacidade pela Junta;

b) todas as lesões constantes na "Tabela Fundamental" ou "Tabela de Lesões-Tipo" que corresponderem a porcentagem superior a 80 (oitenta);

c) perda anatômica ou impotência funcional de mais de um membro, em suas partes essenciais, conceituando-se como partes essenciais a mão e o pé;

d) cegueira de um olho e diminuição da acuidade visual do outro para 2/10 ou menos, ou redução da capacidade visual de ambos os olhos até o limites de 1/10, não passível de correção;

e) cegueira de ambos os olhos, com ou sem perda dos órgãos;

f) lesão irreparável do sistema nervoso ou de um dos aparelhos circulatórios, respiratório, digestivo e gênito-urinário, com grave e permanente redução da capacidade do organismo; e

g) as moléstias infecciosas e doenças graves incuráveis, determinando destruição acentuada ou diminuição irreparável da capacidade geral do organismo.

Art. 28 - O inspecionado portador de Documento Sanitário de Origem deverá ser controlado. Neste caso, no parecer deverá constar, também, quais os diagnósticos relacionados com o DSO e se eles, por si sós, resultam ou não de incapacidade para o serviço da Corporação, podendo ou não prover os meios de subsistência ou se inválido.

Art. 29 - Concluindo a Junta pela incapacidade física definitiva ou invalidez de dependente do bombeiro militar, nas inspeções de saúde para fins de licença para acompanhamento de pessoa da família, deverá ser especificado, no parecer, se o inspecionado necessita ou não de assistência permanente de pessoa da família, lançando o número de dias, e quando necessário, declarar se o mesmo pode ou não viajar;

Art. 30 - Nas inspeções de saúde para fins especiais, quando for verificada a incapacidade, a Junta declarará, também, em seu parecer, se o inspecionado está "Apto" ou "Incapaz" para o serviço do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 31 - Uma inspeção de saúde só é válida para a finalidade especificada pela autoridade competente e seu prazo de validade será de 01 (um) ano.

Parágrafo único - As inspeções de saúde para fins de promoção serão válidas por 2 (dois) anos.

Art. 32 - A Junta dará conhecimento do parecer ao inspecionado por escrito e mediante recibo.

## **CAPÍTULO II**

### *Natureza das Inspeções de Saúde*

Art. 33 - As inspeções de saúde para verificação de aptidão dos candidatos a ingresso no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão feitas de acordo com o que prescrevem as "Normas para Inclusão de Candidatos a Praças BM".

§ 1º Sempre que houver dúvida quanto à aptidão do candidato, ou que o seu julgamento depender de exames complementares, cuja realização exija demora, a Junta emitirá o parecer de incapacidade temporária.

§ 2º As inspeções de saúde serão registradas em livro especial, sendo indispensável o nome, filiação, data e município de nascimento e residência do candidato.

Art. 34 - As inspeções de saúde para matrícula em cursos e estágios serão feitas de acordo com as normas reguladoras sobre o assunto.

Art. 35 - As inspeções de saúde para fins de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ou de Licença para Tratamento de Pessoa da Família (LTPF) observarão o disposto nas "Instruções para Concessão de Licenças aos Bombeiros Militares".

Art. 36 - Nos acidentes em serviço ou não, nos quais os bombeiros militares, sem estabilidade definida na Corporação, sofrerem perda de um dos olhos ou da visão em um deles, mesmo que a visão do outro olho seja igual a 1 (um), após a correção, serão considerados incapazes para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, podendo prover os meios de subsistência.

Parágrafo único - Em todos os casos de alterações da visão, deve a Junta registrar, em ata de inspeção de saúde, a acuidade visual de cada olho após a correção.

Art. 37 - As inspeções de saúde para fins de justiça civil ou militar serão realizadas com o objetivo de:

I - verificar se o estado de saúde de um indiciado ou réu permite o seu comparecimento perante à Justiça Militar; ou

II - verificar o estado mental do bombeiro militar;

Art. 38 - Quando não for possível à Junta deliberar no mesmo dia, por falta de exames complementares, seu Presidente comunicar-se-á, por escrito, com o Chefe Imediato do interessado, marcando o dia, hora e local, para o novo comparecimento.

Art. 39 - Todo portador de "Documento Sanitário de Origem" deverá ser submetido à inspeção de saúde para fins do controle constante no aludido documento, como preceituam as "Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem".

Art. 40 - Nos casos de falhas no preenchimento dos Atestados de Origem que possam ser sanadas complementarmente mediante uma Inspeção de saúde de controle ou por uma declaração elucidativa do Comandante, Chefe ou Diretor do acidentado, poderá o titular do Órgão de Saúde do Corpo considerar o Atestado de Origem como preenchendo as formalidades legais.

Art. 41 - Quando houver o falecimento do acidentado em serviço sem que tenha sido completada a "Inspeção de Saúde de Controle" ou o "Exame de Sanidade do Acidentado em Ato de Serviço", os exames poderão ser substituídos pelo corpo de delito e pelo necroscópico.

Art. 42 - Quando o acidentado tiver sido baixado em um Hospital e em seu Atestado de Origem não contiver o Exame de Sanidade de Acidentado em Ato de Serviço ou a "Inspeção de Saúde de Controle", ou ambos, o Órgão de Saúde do Corpo, após exames da documentação médico-hospitalar, poderá determinar, em qualquer época, a realização do controle do Atestado de Origem, ou, ainda, a instauração de Inquérito Sanitário de Origem.

Parágrafo único - Compete ao Comandante-Geral designar um médico da Corporação para realizar o Inquérito Sanitário de Origem.

### **CAPÍTULO III**

#### *Hierarquia e Recursos*

Art. 43 - Segundo a hierarquia funcional, as Juntas de Inspeção de Saúde de Recursos, de que trata o Art. 10, desta Portaria, têm precedência sobre a Junta de Inspeção de Saúde do Corpo.

Art. 44 - Dos pareceres emitidos pela Junta de Inspeção de Saúde do Corpo, poderá o inspecionado recorrer para nova inspeção de saúde (em grau de recurso) obedecendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - O Comandante-Geral poderá determinar inspeção de saúde em grau de recurso a qualquer tempo.

Art. 45 - Não poderá compor ou tomar parte na Junta de Inspeção de Saúde de Recursos, quando requerida e autorizada ou determinada inspeção de saúde pelo Comandante-Geral com essa finalidade, médico que haja funcionado ou participado da sessão da Junta de Inspeção do Corpo recorrida.

#### **CAPÍTULO IV**

##### *Estatística das Inspeções de Saúde*

Art. 46 - A Diretoria de Saúde controlará, organizará e providenciará a publicação em Boletim Geral das estatísticas das inspeções de saúde realizadas pela Junta, nelas distinguindo as inspeções realizadas em bombeiros militares, das que forem feitas em civis, consignando, em Mapa das Causas de Incapacidade Física, quais os principais casos de incapacidade temporária e definitiva e sua proporcionalidade entre oficiais BM, praças BM e civis.

Parágrafo único - As estatísticas e o mapa citados no caput do artigo serão remetidos à 1ª e 4ª Seções do Estado-Maior Geral, dentro dos 5 (cinco) primeiros dias de cada mês, para fins de registro e acompanhamento.

#### **CAPÍTULO V**

##### *Disposições Finais*

Art. 47 - Compete ao Comandante-Geral da Corporação fiscalizar o funcionamento da Junta de Inspeção de Saúde.

Art. 48 - O órgão máximo do sistema de saúde da Corporação exercerá a orientação técnica da Junta e acompanhará os seus trabalhos.

Art. 49 - A Junta deverá exigir de todos os inspecionados a prova de identidade.

§ 1º A verificação da identidade ficará a cargo do Secretário da Junta, que anotará o número do registro.

§ 2º Para fins do disposto no caput do artigo e no Art. 2º, I, serão aceitos os seguintes documentos:

- a. carteira de identidade e/ou funcional;
- b. carteira nacional de habilitação;
- c. carteira de trabalho; ou
- d. carteira de órgãos de classe.

§ 3º Para fins do parágrafo anterior, somente serão aceitos os documentos que dispuserem de fotografia do detentor do mesmo.

Art. 50 - Todo bombeiro militar que receber o auxílio-invalidez deverá ser submetido à inspeção de saúde, para fins de controle, dentro de um prazo que não ultrapasse a 03 (três) anos, enquadrando-se este caso no disposto no Art. 11, VI, deste regulamento.

Art. 51 - Os modelos dos documentos de uso da Junta, as liberações por prescrição médica, as normas para avaliação da incapacidade pela Junta das doenças especificadas no Estatuto dos Bombeiros Militares, as normas para concessão de licença para tratamento de pessoa da família e outras normatizações complementares ao presente regulamento serão baixadas pelo Comandante-Geral mediante portaria, por sugestão do órgão máximo do sistema de saúde do CBMDF.

§ 1º Até que a documentação citada no caput deste artigo seja elaborada, serão empregadas a do Exército Brasileiro, adaptadas às realidades do CBMDF, salvo as que já estão em uso na Corporação.

§ 2º A Diretoria de Saúde terá o prazo de 120 (cento e vinte dias) para apresentar propostas ao Comandante-Geral das documentações citadas no caput do artigo a serem criadas ou alteradas.

Art 52 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 13 de julho de 2001.

**OSCAR SOARES DA SILVA** – CEL QOBM/Comb.  
Comandante-Geral do CBMDF